

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10930/000.245/92-45

MSR

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACORDAO NR. 103-15.378

Recurso nr.: 104.741 - IRPJ - EXS: 1990 E 1991

Recorrente : KHOURI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Recorrida : DRF LONDRINA - SC

ROYALTIES PAGOS A DOMICILIADOS NO BRASIL - Cabe aplicar o limite de que trata o artigo 233 do RIR/80 aos pagamentos cujo o benefício seja domiciliado no Brasil. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela sua aplicabilidade tanto para os domiciliados no exterior como no país.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KHOURI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994

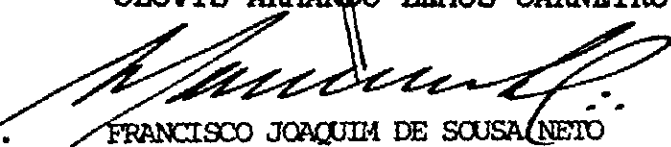

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

VISTO EM

SESSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Cesar Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salas Freire. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



Ministério da Fazenda

Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº10930.000245/92-45

Recorrente: Khouri Indústria e Comércio de Roupas Ltda.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR

Acórdão nº103-15.378

RELATÓRIO

Khouri Indústria e Comércio de Roupas Ltda., já identificada nos autos, recorre contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Londrina, PR, que considerou procedente o auto de infração, folhas 12 à 15, e agravou a exigência fiscal de 25.452,38 UFIR's para 73.468,95 UFIR's, em função do excesso de dedução de despesas com royalties. Considerando, o julgador "a quo", para agravar o lançamento o excedido de 1% e não de 5%, como posto no auto.

Na decisão, apreciou as preliminares como sendo basicamente as mesmas posições alegadas pela contribuinte quanto ao mérito. E ao reter-se ao mérito, considerou como imprópria a dita bitributação, acolhendo o auto dado a interpretação de pleno vigor do artigo 74 da Lei 3470/58. Agravando o lançamento, como já dito, determinou novo prazo para impugnação, circunscrita exclusivamente a majoração. Apresentada a nova impugnação, fundamentado nas mesmas razões da primeira decisão considerou a não revogação do artigo 74 da Lei 3470/58 pelo artigo 71 da Lei 4506/64, não apreciou as preliminares e as razões pelo fato de a contribuinte não ter se atido ao agravamento e por já o tê-lo feito quando da decisão agravante.

No recurso, a contribuinte reitera as preliminares por não exame do julgador primário e, como preliminar, contesta a aplicação da TRD como fator de atualização. A aplicação da TRD só é trazida na fase recursal. Ao abordar o mérito, ratifica os termos das impugnações dizendo não se aplicar ao caso os artigos 233 e 234 do RIR/80, sendo correto a aplicação do artigo 231 do mesmo regulamento. Porque, o artigo 74 da Lei 3470/58 foi revogado pelo artigo 71 da Lei 4506/64 e que a Lei 4131/62 versa somente sobre capital estrangeiro e remessa de valores para o exterior, sendo os mencionados dispositivos a matriz dos referidos pontos do RIR/80. Ainda, faz luz que a aplicação de tal restrição a dedutibilidade das despesas com royalties constitui bitributação, posto que o beneficiário também paga imposto de renda. Por fim, textifica não serem aplicáveis os artigos 233 e 234 do RIR/80 por não ser o beneficiário residente no exterior, devendo prevalecer a regra do artigo 231 do RIR/80. Socorre-se do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 4657/42 para dizer revogado o artigo 74 da Lei 3470/58 pelo artigo 71 da Lei 4506/64. Tudo para pedir a improcedência do auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda

Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº10830.000245/92-45

Recorrente: Khouri Indústria e Comércio de Roupas Ltda.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR

Acórdão nº103-15.378

VOTO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Quanto as preliminares, não devem ser tomadas como tal já que basicamente se mesclam ao mérito do feito. O cerceamento do direito de defesa aludido na segunda Impugnação, dada a restrição apresentada na reabertura do prazo de defesa, não prospera, visto ter tido a contribuinte amplas e processualmente corretas as faculdades de apresentar seus argumentos nas diversas fases da lide. Também, a questão da TRD não pode ser apreciada como preliminar, deveria ter sido apresentada pela contribuinte como outra de mérito. Assim, rejeito as preliminares.

O foco da lide é estar ou não revogado o artigo 74 da Lei 3470/80 pelo artigo 71 da Lei 4506/64. No caso, a aplicabilidade dos artigos 231, 233 e 234 do RIR/80.

Quanto a questão após exaustiva discussão no âmbito do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o recurso da União, RE nº 104.386-7, Diário da Justiça da União de 28 de fevereiro de 1992, reformando decisão de instância inferior, o proveu, decidindo que os limites de dedução de despesas com royalties são aplicáveis tanto aos residentes e domiciliados no Brasil e aos no exterior. Portanto, correta esta a decisão recorrida que não só considerou procedente a ação fiscal como a agravou. Também, o julgador "a quo" procedeu de maneira processualmente correta ao abrir prazo para nova impugnação apenas da parte agravada. No agravado, procedeu de acordo com a Portaria nº 436/58.

Pelo exposto e tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito negar provimento ao recurso.

Brasília (DF)

Clóvis Armando Lemos Carneiro
Relator

